

# MANUAL DE TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

## AUTORES

- Alexandre Miranda Oliveira  
Alexandre Pimenta Batista Pereira  
Alan Rocha de Souza  
Ana Carolina Brochado Teixeira  
Antônio Carlos Mathias Coltro  
Brunello Stanciolli  
Bruno Lewicki  
Bruno Miragem  
Carlos Affonso Pereira de Souza  
Carlos Eduardo Pianovski  
Carlos Nelson Konder  
Carlos Roberto Barbosa Moreira  
César Fluza  
Denis Franco Silva  
Fábio Siebenichler de Andrade  
Felipe Peixoto Braga Neto  
Fernanda Bonelli  
Flávio Henrique Silli  
Giordano Branco  
Gustavo Pereira Leite Ribeiro  
Gustavo Soen  
Ingo Wolfgang
- Isabela Guimarães Rabelo do Amaral  
Jussara Maria Leal de Meirelles  
Leonardo Cordeiro Franco  
Leonardo de Faria Beraldo  
Marcos Bernardes de Mello  
Maria Celina Bodin de Moraes  
Maria de Fátima Freire de Sá  
Nara Pereira Carvalho  
Patrícia de Santana Napoleão  
Paulo Luiz Netto Lobo  
Ralph Waldo de Barros Monteiro Filho  
Renata de Lima Rodrigues  
Renata Guimarães Pompeu  
Ricardo Marcelo Fonseca  
Rodolphe Ferreto Sampaio  
Rodrigo Almeida Nogueira  
Silvana Mazzoni



COORDENADORES

ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA

GUSTAVO PEREIRA LEITE RIBEIRO

# Manual de Teoria Geral do Direito Civil



Belo Horizonte  
2011

# ERRO, DOLO E COAÇÃO: AUTONOMIA E CONFIANÇA NA CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

CARLOS NELSON KONDER

## Sumário

1. Introdução: a colisão de princípios nos defeitos dos negócios jurídicos.
2. Erro. 3. Dolo. 4. Coação. 5. Apontamentos conclusivos. 6. Referências
- Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO: A COLISÃO DE PRINCÍPIOS NOS DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

(c) 2004

Um exemplo curioso serve a iniciar esta reflexão. Luis Fernando e sua mulher, Danielle, compraram de Roberto, por meio da corretora Joseph, um imóvel residencial na cidade do Rio de Janeiro. Logo após a mudança, todavia, os compradores vieram a descobrir pelos vizinhos que no apartamento recém adquirido se sucedera uma tragédia com três vítimas: o pai tinha assassinado os dois filhos e depois se suicidado. Diante de um caso como este, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>1</sup> se deparou com uma série de questões: podem os compradores desfazer o negócio alegando que não teriam comprado o apartamento se soubessem do incidente? Deveriam o vendedor e a corretora lê-los informado do ocorrido? É relevante para a solução do caso o fato de os compradores serem espíritas?

Aqueles que se dedicam a estudar o Direito logo se dão conta que, para perguntas como estas, não há uma única resposta correta, que prevaleça em todas as épocas e locais, que possa ser descoberta por meio de algum procedimento de lógica formal, nos moldes da matemática, uma vez que o direito é um sistema axiológico e teleológico, calcado por valores que são contingentes, isto é, por escolhas políticas da sociedade que lhe dá origem. Assim, responder a este tipo de pergunta impõe um esforço preliminar de contextualização. É necessário iniciar por uma breve compreensão de como o direito brasileiro contemporâneo lida com um conceito que sempre assumiu papel central no direito civil: a *autonomia privada*. Trata-se da esfera de liberdade que é

4

<sup>1</sup> TRJ, Apelação Cível n. 6.421/2004, Relator Desembargador Maldonado de Carvalho, julgado em 27/04/2004.

atribuída aos sujeitos, o poder que os particulares dispõem para regular as relações de que participam e cuja definição e alcance são determinantes na forma pela qual o intérprete concebe o direito privado.<sup>2</sup>

De fato, a partir da autonomia privada e de seu papel no sistema se construiram uma série de dicotomias, tais como entre autoridade e liberdade, política e economia, Estado e sociedade, direito e moral, e, principalmente, a *summa divisio* entre direito público e direito privado. Enquanto, de um lado, o direito público era composto essencialmente de normas cogentes, voltadas para limitar o exercício do poder de império do Estado, ou seja, dirigidas a conter a principal ameaça à autonomia dos particulares para a circulação de riqueza no âmbito do mercado, de outro lado, o direito privado era formado essencialmente por normas dispositivas, uma vez que, ressalvadas as hipóteses excepcionais de ilicitude, era um ramo do direito que tinha por objeto somente garantir e facilitar o livre exercício da autonomia dos particulares por meio de suas manifestações de vontade.<sup>3</sup>

Neste contexto, a autonomia privada era entendida como autonomia da vontade, vista sob uma conotação subjetiva, psicológica.<sup>4</sup> Seria a liberdade de o particular reger-se de acordo com o seu querer, que se manifesta essencialmente na figura do negócio jurídico. Diferente dos demais fatos que são idênticos a produzirem efeitos jurídicos específicos, no negócio jurídico há a prerrogativa de o particular escolher não apenas se deseja ou não realizar aquele ato, mas também escolher os efeitos jurídicos que com ele deseja produzir. Neste sentido, no modelo tradicional, o negócio jurídico – que, como se afirma, acaba por desempenhar função normativa, ou preceptiva, permitindo-se que por meio dele os particulares regulem suas próprias relações<sup>5</sup> – teria efeitos jurídicos decorrentes do querer do declarante, um fato cujas consequências jurídicas seriam ex voluntate, e não ex lege.

Contudo, nos últimos tempos vivenciamos uma drástica transformação do significado desse espaço de escolha atribuído aos particulares. Trata-se de transformações fáticas da atividade negocial, como a aceleração das trocas comerciais, a desmaterialização dos bens e a internacionalização das relações pessoais, mas principalmente de transformações dos valores pelos quais a atividade negocial é avaliada.

<sup>2</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 347. Para o debate sobre o tema, ver MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos e taxis*: a boa-fé nas relações de consumo. In MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

Sobre o tema ver UBILOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Constitucionalização, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 299-338, e, entre nós, TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1-23; SARMENTO, Daniel A. Trajetória da dicotomia público-privado. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 22, 2005, p. 239-257.

<sup>3</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 347.

<sup>4</sup> ALVES, José Carlos Moreira. A Parte geral do Projeto do Código Civil. *Revista do Centro de Estudos Judiciais*. Brasília, n. 9, 1999, p. 5-21.

O reconhecimento da primazia hierárquica do texto constitucional dentro do ordenamento, unitário, tem efeitos diretos na regulação das relações privadas: a chamada constitucionalização do direito civil.<sup>6</sup> A superação da dicotomia entre direito público e privado, uma vez que ambos compartilham o mesmo fundamento e apontam para uma mesma finalidade, o destaque ao perfil funcional dos institutos, o reconhecimento da relativa e historicidade dos conceitos e a preeminência das situações jurídicas existenciais são alguns efeitos gerais deste processo.<sup>7</sup>

Mais especificamente, a regulação dos negócios jurídicos passa a sofrer a incidência de outros princípios: a igualdade substancial, a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana repercutem incisivamente sobre o conceito e a função da autonomia privada. Ou seja, ao lado do respeito, que permanece, a liberdade do particular em celebrar pactos vinculantes para o direito, outros imperativos de caráter social adentram a esfera das relações negociais, como a tutela da confiança, os interesses coletivos, o equilíbrio entre os contratantes e a proteção dos sujeitos vulneráveis.<sup>8</sup>

Nesta nova perspectiva, “o ato de autonomia não é um valor em si; pode sê-lo, e em certos limites, se e enquanto responder a um interesse digno de proteção por parte do ordenamento”.<sup>9</sup> Assim opera-se a chamada funcionalização: o negócio jurídico torna-se também instrumento de realização do projeto constitucional, tutelado não em si mesmo, mas em razão da função – socialmente relevante – que está dirigido a realizar. Por conta disso, embora, no mais das vezes, o ato de vontade persista na gênese do contrato, deixa de ser sua fonte de juridicidade.<sup>10</sup> É o que destaca Fernando Noronha sobre seu exemplo mais marcante, o contrato:<sup>11</sup>

[...] o interesse primacial da questão do *fundamento da vinculatividade do contrato*, consiste em mostrar que este não obriga propriamente porque tenha sido ‘querido’, porque fundamentalmente se deva dar relevância à vontade livre das partes (liberdade contratual), mas basicamente porque é necessário, do ponto de vista social, tutelar a confiança dos agentes econômicos e, com essa finalidade, do ponto de vista jurídico, garantir segurança ao negócio celebrado.<sup>12</sup>

Este sopro de renovação dos negócios se manifesta na dogmática quando se analisa a evolução das teorias sobre a essência e a interpretação dos negócios jurídicos, especialmente ao se visualizar a passagem do inicial embate entre teoria da vontade e teoria da declaração para as teorias que buscavam interpretar o sentido jurídico da declaração negocial com base na responsabilidade pela legitimidade.

<sup>5</sup> Por todos, PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

<sup>6</sup> TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICKI, Bruno. O Código Civil e o Direito Civil Constitucional [Editorial]. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, n. 13, 2003, p. iii-iv.

<sup>7</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Peris da direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 279. Refere-se a uma “ressignificação” da autonomia privada MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o princípio da função social do contrato. *Revista Literária de Direito*. São Paulo, n. 37, 2004, p. 17-21.

<sup>8</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 231.

<sup>9</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 82.

expectativa criada e na confiança incutida na outra parte.<sup>11</sup> Assim, o exame do negócio jurídico, capaz de vincular as partes a efeitos jurídicos, não se deve pautar pela investigação subjetiva do querer individual, mas tampouco, em nome da segurança jurídica, prender-se exclusivamente à forma pela qual a vontade foi declarada, as tendências hodiernas dirigem-se a considerar o padrão de conduta do declarante que justifique imputar-lhe as consequências pela declaração de vontade e a avaliação, no caso concreto, da legítima confiança construída entre as partes.<sup>12</sup>

Reconhece-se, assim, que nos casos de perturbações na declaração negocial, há a busca de um equilíbrio entre interesses antagonicos: evitar o aprisionamento do declarante à vontade perturbada com a manutenção do negócio, mas tampouco ser levado à desconsideração das legítimas expectativas depositadas pelo declaratório. Esse equilíbrio, resultado da ponderação entre os princípios da liberdade individual e da solidariedade social, não importa desprezar a autonomia que deve ter o declarante de não se vincular juridicamente se esta não seria sua vontade, mas de conciliá-la com o respeito aos legítimos interesses do declaratório que, de boa-fé, confiou na vontade declarada. Retomando o exemplo, não basta centrar-se na figura dos compradores e constatar que a vontade real, por eles declarada, não corresponde à vontade hipotética, que seria declarada caso tivessem conhecimento de todas as circunstâncias, mas é necessário atenção também aos vendedores e ao corretor, de forma a verificar se eles tiveram o padrão de conduta a se esperar naquele caso concreto e se foi construída uma legítima expectativa com relação à celebração do negócio.

As perturbações como a do exemplo, que levantam este conflito de interesses, exigindo do legislador e do juiz intervenção no sentido da ponderação dos princípios envolvidos, são referidas de modo geral por “defeitos” ou “vícios” dos negócios jurídicos. Sob esta denominação geral retinem-se diferentes hipóteses que trazem em comum basicamente uma mesma sanção: a possibilidade de anulação do negócio jurídico.<sup>13</sup> Não se trata de intervenção radical por parte do ordenamento: a parte lesada tem o direito potestativo de desfazer o negócio defeituoso, mas, mesmo presentes os requisitos para fazê-lo, pode não exercer este direito e manter o negócio, seja confirmando-o expressa ou tacitamente, seja deixando correr o prazo decadencial de quatro anos para a anulação.<sup>14</sup>

## 2. ERRO

O primeiro e mais representativo vício dos negócios jurídicos é o erro, que é o desconhecimento ou o falso conhecimento de uma circunstância determinante para a decisão de efetuar o negócio. O código faz menção, nesta primeira seção do capítulo dos defeitos do negócio jurídico, a “erro ou ignorância”. Para os doutrinadores a dis-

<sup>11</sup> NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 90.

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 3, t. 1, p. 24-25.

<sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 3, t. 1, p. 3-4.

<sup>14</sup> Código Civil, arts. 171-178.

tinção estaria em que no erro propriamente dito há deformação no conhecimento das circunstâncias, enquanto na ignorância há desconhecimento absoluto, mas afirmam tratar-se de duas formas de apresentação do mesmo defeito – o estado psíquico decorrente de falsa percepção dos fatos.<sup>15</sup>

Superada a teoria da vontade real, que centrava a essência do negócio no querer do declarante, reconhece-se que o direito deve levar em conta também os outros interesses envolvidos no negócio firmado, como a legítima expectativa criada no declaratório e a proteção da confiança na seriedade do negócio. Imagine-se a insegurança social e os prejuízos que resultariam de se permitir que qualquer negócio pudesse ser feito sempre que o declarante alegasse que não teve uma adequada compreensão da realidade. Para evitar isso, a legislação impõe uma série de requisitos para que o erro seja idôneo a permitir a anulação do negócio, requisitos que se tornaram ainda mais rigorosos com o advento do Código Civil de 2002.<sup>16</sup>

O primeiro é que o erro seja *essencial* ou *substancial*. Embora por vezes se distinga afirmando que essencial é o erro determinante para a celebração do negócio, enquanto substancial é aquele que se enquadra em um dos casos previstos em lei, a doutrina normalmente equipara os dois termos.<sup>17</sup> A ideia é afastar da esfera da anulabilidade o chamado erro *accidental*, que diria respeito a atributos secundários, não determinantes para a celebração do negócio. Um exemplo de erro que não justifica a anulação do negócio é o erro de cálculo, que, como expresso pelo art. 143, justifica apenas a retificação da declaração de vontade.<sup>18</sup>

A distinção entre o erro essencial, que justifica a anulação, e o acidental, contudo, dependerá de uma avaliação do caso concreto. Assim, quando o automóvel adquirido não tem exatamente a cor que se imaginava, o erro em princípio é acidental, pois não prejudica a função do negócio de aquisição do automóvel, mas constatado que o negócio firmado pelas partes tinha objetivamente a função de transferir automóvel que serviria como táxi, ambulância ou mesmo carro funerário, pode ocorrer que o erro sobre a cor seja essencial. <sup>19</sup> Tudo podendo ser feito com isso?

Na jurisprudência, por exemplo, reputou-se essencial o erro na aquisição de apartamento que, embora existisse fisicamente, não se encontrava cadastrado no registro imobiliário, porque a construção não foi averbada, e, sem matrícula, era impossível o registro do ato translatório da propriedade e a transferência do domínio do bem aos autores.<sup>20</sup> Por outro lado, não se considerou erro essencial o desconhecimento de irregularidade no fornecimento de água e de débitos referentes às despesas condominiais quando da aquisição do imóvel.<sup>21</sup>

<sup>15</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 443.

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 3, t. 1, p. 28.

<sup>17</sup> AZEVEDO, Antônio Júnior. *Negócio jurídico e declaração negocial*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 179.

<sup>18</sup> Código Civil. “Art. 143. O erro de cálculo apenas autoriza a retificação da declaração de vontade.”

<sup>19</sup> TJRJ, Apelação Civil n. 2009.001.34830, Relator: Desembargador Jesse Torres, julgado em 01/07/2009.

<sup>20</sup> TJRJ, Apelação Civil n. 2008.001.64887, Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola, julgado em 14/01/2009.

<sup>21</sup> Código Civil, arts. 171-178.

Abre-se, com isso, um espaço para a discricionariedade do juiz, bastando resgatar o exemplo inicialmente dado para ilustrar a questão: reputando-se que houve erro por parte dos compradores do imóvel por não saberem da circunstância do assassinato ocorrido no apartamento, pode-se reputar ser este erro essencial?

Para reduzir ou ao menos dirigir o poder concedido ao intérprete para a avaliação da essencialidade do erro, o próprio Código Civil, no seu art. 139, lista os tipos de erro que são considerados substanciais:<sup>21</sup> Primeiro, o erro *in negócio*, relativo à natureza do negócio, nos exemplos didáticos do declarante que doa achando que está apenas emprestando e vende a prestações achando que está alugando, ou nos casos reais da jurisprudência do consumidor que acha que está contratando cartão de crédito quando se trata apenas de cartão pré-pago;<sup>22</sup> ou ainda pensa estar contratando crédito direto ao consumidor com alienação fiduciária de veículo em garantia, mas acaba por se vincular a arrendamento mercantil (*leasing*).<sup>23</sup>

Segundo, o erro *in corpore*, relativo ao objeto principal do negócio, como quando o declarante compra um quadro comum achando ser da autoria de um pintor famoso, ou compra um imóvel comercial numa região desvalorizada achando que está comprando em uma excelente vizinhança.<sup>24</sup>

Terceiro, o erro *in substantia*, relativo às qualidades essenciais do objeto, como no exemplo clássico do sujeito que adquire objeto prateado acreditando ser de prata, ou que compra uma cópia de obra de arte achando ser original, ou ainda o exemplo jurisprudencial da aquisição de imóvel na errônea crença de que ele tinha vaga de garagem.<sup>25</sup>

Quarto, o erro *in persona*, referente à identidade ou às qualidades da pessoa do declaratório, o qual só justifica a anulação em negócios que estabelecem relações de especial confiança, como contratos de sociedade ou mandato – imagine-se descobrir que o advogado contratado é parte de uma quadrilha criminosa – e mesmo nos casos de casamento.<sup>26</sup>

<sup>21</sup> Código Civil, "art. 139. O erro é substancial quando: I – interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II – concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nela de modo relevante; III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."

<sup>22</sup> A caracterização do erro, contudo, como substancial pela natureza do negócio, não afasta a exigência do requisito da escusabilidade, como se verá mais adiante e destaca a jurisprudência: TJRJ, Apelação Cível n. 2009.001.651/44, Relator Desembargador Rogerio de Oliveira Souza, julgado em 24/11/2009; TIMG, Apelação Cível n. 1.0684.07.000039-4/001, Relator Desembargador Sebastião Pereira de Souza, julgado em 26/03/2008.

<sup>23</sup> TJRJ, Apelação Cível n. 2005.001.2993/2, Relator Desembargador José Carlos Varanda, julgado em 30/01/2008.

<sup>24</sup> TJRJ, Apelação Cível n. 2009.001.55758, Relator Desembargador Gabriel Zefiro, julgado em 26/10/2009.

<sup>25</sup> O erro sobre a pessoa no caso de casamento recebe tratamento diferenciado do Código Civil, previsto no art. 1.557: "Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro conjugue: I – o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado; II – a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal; III – a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a

A quinta possibilidade de erro substancial prevista pela legislação diz respeito à hipótese controversa do *error iuris* ou erro de direito, relativo à existência, ao conteúdo ou à aplicação da norma. Nesses casos, o agente celebra um negócio em razão de uma equivocada interpretação da lei. Antes do Código de 2002, a lei era silente sobre a possibilidade de anulação do negócio por erro de direito, a qual sofreria profunda resistência doutrinária com receio de que ela fosse incompatível com a presunção de conhecimento da lei.<sup>27</sup> A questão era, se, como afirma o art. 3º da LICC (DL nº 4.657/1942), "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", como justificar que um negócio possa ser anulado porque o declarante o firmou com base em equivocada compreensão da lei?

O Código Civil de 2002 acolheu a figura do erro de direito com a ressalva de que, além de a equivocada compreensão da lei ser "o motivo único ou principal do negócio jurídico", ele não implique "recusa à aplicação da lei". Assim, seriam exemplos de erros de direito, que autorizariam a anulação de negócios, o sujeito que contrata alguém para levar dinheiro ao exterior por desconhecer a revogação de lei que proibia a remessa direta de fundos e o cliente que contrata um advogado para defendê-lo em juízo especial pelo único motivo de ignorar que a lei autoriza neste caso que ele se defenda por conta própria. Ou ainda, o caso concreto de sujeitos que compraram terreno para construir uma residência de final de semana desconhecendo a vedação prevista no Código Florestal, que impede a construção a menos de 30 metros de cursos de água.<sup>28</sup> Nesses casos, o que o agente busca não é se evadir de cumprir a lei, ou melhor, realizar a conduta proibida sem arcar com a sanção; o que o agente busca é desfazer um negócio que firmou em cima de uma falsa crença do direito e, portanto, deixar de realizar a própria conduta que levaria à cominação da sanção.

Em regra, não configura erro substancial, o erro *sobre o motivo*. Como há muito destacado pela doutrina, os motivos individuais são irrelevantes para o direito, pois são essencialmente subjetivos, internos, contingentes, variáveis, múltiplos, diversos e frequentemente contraditórios, portanto, imponderáveis.<sup>29</sup> No entanto, o motivo pode tornar-se juridicamente relevante mediante a sua externalização pelas partes e sua inclusão, em comum, como parte componente do negócio. Neste caso, como preconiza

saída do outro conjugue ou de sua descendência; IV – a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado." As hipóteses são reputadas *numerus clausus* pela jurisprudência, a afastar, por exemplo, a anulação do casamento fundada na "instabilidade emocional" do cônjuge (TJRJ, Apelação Cível n. 2009.001.55751, Relator Desembargador Celso Peres, julgado em 25/11/2009). Por outro lado, já se entendeu configurado o erro essencial sobre a pessoa em caso de "pessoa idosa e ingênuo que se casou com mulher vinte e nove anos mais jovem, pensando que esta lhe tinha afeto, quando os fatos imediatamente posteriores à celebração demonstraram que o interesse era apenas patrimonial" (TJRJ, Apelação Cível n. 2009.001.21641, Relator Desembargador Claudio Brandão, julgado em 04/08/2009).

<sup>27</sup> FEREIRA, Caió Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 448-449.

<sup>28</sup> TJMG, Apelação Cível n. 1.0194.08.084763-6/001, Relator Desembargador Tibúrcio Marques, julgado em 04/06/2009.

<sup>29</sup> BEITI, Emílio. *Causa do negócio jurídico. In AA.VV. Novissimo digesto italiano*. Tomo: UTEIT, 1957, p. 34.

A quinta possibilidade de erro substancial prevista pela legislação diz respeito à hipótese controversa do *error iuris* ou erro de direito, relativo à existência, ao conteúdo ou à aplicação da norma. Nesses casos, o agente celebra um negócio em razão de uma equivocada interpretação da lei. Antes do Código de 2002, a lei era silente sobre a possibilidade de anulação do negócio por erro de direito, a qual sofreria profunda resistência doutrinária com receio de que ela fosse incompatível com a presunção de conhecimento da lei.<sup>27</sup> A questão era, se, como afirma o art. 3º da LICC (DL nº 4.657/1942), "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", como justificar que um negócio possa ser anulado porque o declarante o firmou com base em equivocada compreensão da lei?

O Código Civil de 2002 acolheu a figura do erro de direito com a ressalva de que, além de a equivocada compreensão da lei ser "o motivo único ou principal do negócio jurídico", ele não implique "recusa à aplicação da lei". Assim, seriam exemplos de erros de direito, que autorizariam a anulação de negócios, o sujeito que contrata alguém para levar dinheiro ao exterior por desconhecer a revogação de lei que proibia a remessa direta de fundos e o cliente que contrata um advogado para defendê-lo em juízo especial pelo único motivo de ignorar que a lei autoriza neste caso que ele se defenda por conta própria. Ou ainda, o caso concreto de sujeitos que compraram terreno para construir uma residência de final de semana desconhecendo a vedação prevista no Código Florestal, que impede a construção a menos de 30 metros de cursos de água.<sup>28</sup> Nesses casos, o que o agente busca não é se evadir de cumprir a lei, ou melhor, realizar a conduta proibida sem arcar com a sanção; o que o agente busca é desfazer um negócio que firmou em cima de uma falsa crença do direito e, portanto, deixar de realizar a própria conduta que levaria à cominação da sanção.

Em regra, não configura erro substancial, o erro *sobre o motivo*. Como há muito destacado pela doutrina, os motivos individuais são irrelevantes para o direito, pois são essencialmente subjetivos, internos, contingentes, variáveis, múltiplos, diversos e frequentemente contraditórios, portanto, imponderáveis.<sup>29</sup> No entanto, o motivo pode tornar-se juridicamente relevante mediante a sua externalização pelas partes e sua inclusão, em comum, como parte componente do negócio. Neste caso, como preconiza

saída do outro conjugue ou de sua descendência; IV – a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado." As hipóteses são reputadas *numerus clausus* pela jurisprudência, a afastar, por exemplo, a anulação do casamento fundada na "instabilidade emocional" do cônjuge (TJRJ, Apelação Cível n. 2009.001.55751, Relator Desembargador Celso Peres, julgado em 25/11/2009). Por outro lado, já se entendeu configurado o erro essencial sobre a pessoa em caso de "pessoa idosa e ingênuo que se casou com mulher vinte e nove anos mais jovem, pensando que esta lhe tinha afeto, quando os fatos imediatamente posteriores à celebração demonstraram que o interesse era apenas patrimonial" (TJRJ, Apelação Cível n. 2009.001.21641, Relator Desembargador Claudio Brandão, julgado em 04/08/2009).

<sup>27</sup> FEREIRA, Caió Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 448-449.

<sup>28</sup> TJMG, Apelação Cível n. 1.0194.08.084763-6/001, Relator Desembargador Tibúrcio Marques, julgado em 04/06/2009.

<sup>29</sup> BEITI, Emílio. *Causa do negócio jurídico. In AA.VV. Novissimo digesto italiano*. Tomo: UTEIT, 1957, p. 34.

o art. 140 do Código Civil, se expresso como razão determinante do negócio, o falso motivo poderá ensejar a sua anulação.<sup>30</sup> Assim, se alguém aluga uma casa achando que será transferido para aquela cidade, ou compra um estabelecimento achando que possui grande clientela, não poderá depois pleitear o desfazimento do negócio quando verificar o seu equívoco, a não ser que tenha exprimido, como cláusula ou condição do negócio, que só alugava ou comprava por aquela razão. Retomando o exemplo inicial, se os compradores não externalizaram o fato de serem espíritas, isso poderia de alguma forma ser relevante para as regras aplicáveis ao negócio jurídico que eles celebraram de compra do imóvel em que ocorreu o assassinato?

Pietro Perlingieri ilustra com o caso do mútuo feneraticio, o empréstimo de dinheiro a juros; o uso da soma recebida pelo mutuário constitui normalmente apenas o motivo que o induz a celebrar o contrato, mas se as partes ou a lei impõem uma destinação à quantia, o interesse a uma determinada utilização adquire relevância jurídica, porque deduzido no concreto regulamente de interesses entre as partes (o chamado mutuo de escopo).<sup>31</sup> Nestes casos, mesmo que não esteja expresso, mas contanto que esteja objetivado no negócio, o fato que levou o declarante a celebrar o negócio deixa de integrar os motivos, irrelevantes para o direito, para integrar a causa do negócio, relevante para a determinação dos seus efeitos, como exemplifica Vincenzo Roppo:

O desejo de utilizar a coisa comprada como presente de nupcias para o amigo, a intenção por pontas e quinas pronunciadas, são simples motivos que restam confinados na esfera individual da parte, [mas] se A dá fiança a B para garantir seu ingente crédito perante a dvedora sociedade X, impelido pelo interesse que deriva do fato de ser sócio maioritário de X (em virtude de sucessão hereditária do velho socio falecido), este seu interesse introduz no contrato uma concreta causa de troca empírica ao lado da causa típica de garantia; por isso a dissolução desse interesse (quando, por exemplo, um testamento posteriormente descoberto priva A da herança, e assim da qualidade de sócio) é evento que afeta a causa do contrato, e abre o problema do seu destino.<sup>32</sup>

A substancialidade ou essencialidade, contudo, não é o único requisito para que o erro possa permitir a anulação do negócio. Há muito, com base na perda de centralidade da vontade e, principalmente, na teoria da responsabilidade, pela qual se avalia se o comportamento do declarante atende ao padrão de conduta que seria de se exigir naquela situação, a doutrina exige também que o erro, para anular o negócio, seja escusável. A escusabilidade do erro, requisito puramente doutrinário, serviria a afastar a anulação naqueles hipóteses em que o declarante cometesse um erro que, embora essencial, fosse grosseiro, isto é, que um declarante de diligência normal não teria cometido.<sup>33</sup> Não

caberia ao direito proteger o declarante – e, portanto, desproteger o declaratório de boa-fé – nas hipóteses em que aquele não tenha tomado os cuidados mínimos que seriam de se esperar no tocante à verificação das circunstâncias reais do negócio.

Embora controversa, a exigência de escusabilidade do erro já foi um grande avanço para a superação do que restava da teoria da vontade e para o atendimento das demais exigências da convivência social na normatização dos negócios, em especial para a proteção da confiança e para o atendimento ao princípio da solidariedade. Mas o Código Civil de 2002 foi além e deu um passo ainda mais radical: passou a exigir que, além de substancial – e mais do que escusável – o erro seja *cognoscível* (ou “*recognoscível*”) (pela outra parte). Em sua nova redação, determina o art. 138: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

Houve certa confusão, diante desta redação, muitos achando tratar-se da mera positivação do requisito da escusabilidade. Mas é necessário destacar que o erro escusável é exatamente aquele que *não* poderia ser percebido por pessoa de diligência normal.<sup>34</sup> Consequentemente, a interpretação possível para o dispositivo é que ele não se refere à pessoa do declarante, mas, sim, à pessoa do declaratório, receptor da declaração.<sup>35</sup> Só será anulável o erro quando a outra parte – a pessoa do declaratório, receptor da declaração que o declarante emitiu sua vontade com base em uma falsa percepção da realidade.

Usando um exemplo da jurisprudência, no caso da aquisição de um imóvel com financiamento em que os compradores achavam que as parcelas mensais seriam no valor de três mil reais, mas na verdade ficaram em mais de cinco mil reais, para a anulação do negócio caracterizou-se a cognoscibilidade pelo fato de o preposto do vendedor haver declarado que “conhecia o valor determinado como viável para a cela mensal e, evidentemente, tinha a possibilidade de definir um valor aproximado ao real, dada a sua longa experiência nesse mercado – conforme declarou aos adquirentes”.<sup>36</sup> Por outro lado, no caso dos sujeitos que compraram terreno para construir uma residência de finais de semana desconhecendo a vedação prevista no Código Florestal, que impede a construção a menos de 30 metros de cursos de água, entendeu o tribunal faltar o requisito da cognoscibilidade, uma vez que “não há prova ainda que os réus [os vendedores] teriam meios de conhecer o erro de direito”.<sup>37</sup>

Este novo requisito transforma drasticamente a configuração do erro como defeito dos negócios e reduz em muito os casos em que ele pode gerar a anulação. De fato, a

<sup>30</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (orgs.), *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. 1, p. 272-273.

<sup>31</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 261-284.

<sup>32</sup> T.R.J., Apelação Civil n. 2007.001.4503, Relator Desembargador Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/09/2007.

<sup>33</sup> T.M.G., Apelação Civil n. 1.0194.08.084763-6/001, Relator Desembargador Tibúrcio Marques, julgado em 04/06/2009.

<sup>34</sup> Código Civil, “art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.”

<sup>35</sup> PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 5. ed. Napoli: ESI, 2005, p. 372.

<sup>36</sup> ROPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milão: Giuffrè, 2001, p. 377. Sobre a causa do contrato no ordenamento brasileiro, ver MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa dos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 21, 2003, p. 95-119.

<sup>37</sup> Sobre o debate doutrinário acerca do requisito, ver NEVARES, Ana Luiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 259-260.

Lei agora estabelece uma distinta reparação de riscos entre declarante e declaratário, dando maior importância para os interesses deste último, cuja boa-fé passa a ser protegida com mais intensidade. A nova configuração aproxima ainda mais o erro do dolo, uma vez que o negócio só poderá ser anulado se a outra parte tinha como saber que a vontade emitida estava perturbada. Não se exige, contudo, para a configuração do erro cognoscível, prova de que o declaratário efetivamente sabia do erro em que incidia o declarante, muito menos que tenta induzido o declarante a este erro. Assim, se alguém compra uma joia de bijuteria achando ser de metal precioso – erro substancial sobre as qualidades essenciais do objeto – não bastaria provar que o erro era escusável, ou seja, que o engano poderia ser cometido por outros que se interessassem na aquisição; para anular o negócio deveria provar ainda que o vendedor tinha como perceber que ele estava comprando a bijuteria sob a falsa crença de que era joia verdadeira.

Uma última questão relativa aos erros que permitem a anulação do negócio diz respeito ao *erro obstáculo*.<sup>38</sup> Em todas as hipóteses de erro analisadas até aqui, a formação da vontade é que era viciada por basear-se em falso conhecimento da realidade e, por conta disso, declarava-se vontade que não correspondia ao que seria desejado se tivesse correta compreensão das circunstâncias. Já no caso do erro obstáutivo, a vontade é formada iniciamente de forma correta e a perturbação ocorre em uma das etapas entre esta formação do querer inicial e a sua declaração perante a outra parte. São casos em que há divergência, na verdade, entre declaração e vontade, como nos exemplos tradicionais do sujeito que concorda com a cabeça à proposta negocial que lhe é feita por estar pensando em outra coisa, daquele que levanta a mão em leilão sem a intenção de adquirir o bem leiloado, ou daquele que erra na pronúncia do bem que realmente desejava adquirir, expressando o nome de outro bem.

Na seção sobre o erro defeito do negócio o Código tratou de uma única hipótese de erro obstáutivo, que seria o caso da interposição, isto é, a declaração de vontade que chega ao destinatário por perturbação na sua transmissão, seja por meio técnico (telegrafo, fax, correio eletrônico) ou pessoal (mensageiro). Segundo o art. 141, só se configurará erro capaz de permitir a anulação do negócio nestes casos se houver o preenchimento dos mesmos requisitos para o erro na declaração direta.<sup>39</sup> Assim, por exemplo, o erro na transmissão deve ser fruto do acaso, sob pena de não se configurar como substancial ou essencial, escusável e cognoscível pela outra parte.<sup>40</sup> Os demais casos de erro obstáutivo, de acordo com a doutrina, podem ser qualificados como casos de falta de vontade, que acarretaria a nulidade ou inexistência do negócio, ou serem enquadrados também como erro comum, ensejando sua anulabilidade.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 373. Também chamado de “erro improprio” ou “erro obstrutivo”. CARVALHO SANTOS, José Manuel de. *Código civil interpretado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, v. 2, p. 293.

<sup>39</sup> Código Civil, “art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.”

<sup>40</sup> Sobre o tema, ver NEVES, Ana Lúcia Maria. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil e constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 273-274.

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 443.

Por fim, é necessário destacar que mesmo presentes todos os requisitos – essencialidade ou substancialidade, escusabilidade e cognoscibilidade – o erro não acarretará a anulabilidade do negócio se puder ser sanado, isto é, se o negócio puder sobreviver retificando-se a vontade equivocadamente declarada. Trata-se aqui de aplicação do princípio geral de conservação dos negócios, segundo o qual se deve evitar a solução mais radical de extinção do negócio quando for possível mantê-lo, tendo em vista, novamente, os relevantes interesses sociais em jogo e as graves repercussões que o retorno das partes ao estado anterior podem implicar.

Já se mencionou esse tipo de solução no tocante ao caso específico de erro (acidental) de cálculo, mas o Código Civil prevê ainda, de forma mais abrangente, que o erro de indicação da pessoa ou da coisa pode ser sanado se, “por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada” (art. 142), assim como também pode ser sanado o erro se a outra parte, “a quem a manifestação de vontade se dirige, se oferecer para execução-la na conformidade da vontade real do manifestante” (art. 144).

### 3. DOLO

No tocante ao erro, a ponderação entre os interesses do declarante, em desfazer o negócio que não desejava, e os do declaratário, na manutenção do negócio que corresponde às suas expectativas, é bastante equilibrada. Contudo, especialmente diante do enriquecimento dos requisitos para a anulação no Código Civil de 2002, com a exigência da recognoscibilidade, pode-se afirmar que a tutela da autonomia do declarante, em comparação com a proteção da confiança negocial, é significativamente inferior à que lhe caberá no caso do dolo. A justificativa é clara: enquanto no erro, a falsa percepção da realidade, que leva o declarante a emitir uma vontade que, devidamente informado, não teria emitido, é fruto do acaso ou, por vezes, da sua própria falta de cuidado, no dolo este equívoco é provocado por outrem.<sup>42</sup> O declarante é vítima de um expediente dirigido a levá-lo a concluir um negócio que normalmente não faria, motivo pelo qual o ordenamento lhe protege com mais força, reduzindo os requisitos necessários para anulação do negócio.

Assim, diz-se que um negócio é viciado por dolo quando a declaração de vontade é emanada em razão de um erro que foi determinado por um comportamento malicioso, um artifício para a conclusão do negócio.<sup>43</sup> O dolo como defeito do negócio contém, portanto, no núcleo da sua estrutura, o erro: não o erro espontâneo, mas o erro provocado.<sup>44</sup> Nesse sentido, afirma Francisco Amaral, que o dolo não é, em si, o vício, mas, sim, a causa do vício.<sup>45</sup> Distingue-se, todavia, o dolo do erro, entre os defeitos,

<sup>42</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 182.

<sup>43</sup> BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, v. 1, p. 273.

<sup>44</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (orgs.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. 1, p. 282.

<sup>45</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*. introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 505.

porque no caso do dolo (isto é, do erro provocado) a anulação não sofrerá todas aquelas restrições impostas à anulação do erro.

Isto não significa, contudo, que qualquer interferência na vontade do declarante autorize a anulação do negócio. Já de início, o art. 145 do Código Civil exige que o dolo, para tornar o negócio anulável, seja a causa do negócio jurídico (*causam dans*). Isto é, assim como se demanda que o erro seja essencial ou substancial, no sentido de a declaração de vontade, utilizando-se aqui a denominação dolo *principal* ou causal.

Contudo, já há aqui uma diferença com relação à sistemática anterior. Assim como o erro essencial ou substancial, somente o dolo principal é idôneo a permitir a anulação do negócio jurídico; no entanto, diferente do erro acidental, o dolo accidental não é irrelevante para o direito. Nos casos em que houve dolo, isto é, o declarante foi vítima de um artifício para manipular a sua vontade, mas o dolo empreendido não foi determinante na celebração em si do negócio, intervier apenas nos termos pelos quais foi celebrado, o negócio não será anulado, contudo, nos termos do art. 146, o declarante tem o direito ser indenizado pelos danos eventualmente sofridos.

Em termos mais claros: se o agente teria celebrado o negócio mesmo que não houvesse dolo, não há justificativa no plano do direito para permitir seu desfazimento. No entanto, o engano que foi provocado levou o declarante a fazer este negócio de modo diverso, como, por exemplo, pagando preço mais alto, fechando o negócio em ocasião menos oportuna ou mesmo adquirindo um bem com características acessórias distintas das desejadas (ex.: um carro de cor diversa). Portanto, quem o enganou, violando seu direito de livre escolha, causou-lhe um dano, e assim aplica-se a regra geral de que todo aquele que viola direito e causa dano comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, é obrigado a reparar o dano que produziu à vítima (CC, art. 927). O negócio se mantém, mas o declarante tem direito a ser indenizado pelo prejuízo que eventualmente tiver sofrido.

Retomando o exemplo inicial, se for comprovado que houve o artifício enganatório, resta saber se os compradores, clientes do assassinato cometido no imóvel, não teriam adquirido mesmo assim, ainda que sob um preço inferior. Se não, o negócio poderia vir a ser anulado, mas se sim, eles teriam apenas direito a serem resarcidos pela diferença que o engano provocou sobre o preço, além de outros prejuízos eventuais decorrentes do engano.

O artifício para iludir o declarante que caracteriza o dolo pode-se dar tanto por meio de um efetivo e ativo processo malicioso de conveniente, como pode ocorrer também por omissão, por reticência. Por exemplo, o produtor agrícola que não informa tratar-se de safra transgenica ou o proprietário que vende seu imóvel sem informar estar a regularização pendente ou ser o terreno *non aedificandi*, ou ainda, em exemplo da jurisprudência, existir ação demolidória do imóvel vendido, ajuizada pelo município, fundada em que seria a construção irregular, plantada em terreno de marinha.<sup>46</sup>

<sup>45</sup> STJ, Recurso Especial n. 664.499, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 01/03/2005.

<sup>46</sup> STJ, Recurso Especial n. 664.499, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 01/03/2005.

Classifica-se assim o dolo em *positivo* ou *negativo*. Ambos podem ensejar a anulação do negócio, pois nos negócios bilaterais, isto é, nos quais há manifestação de vontade de ambas as partes, “o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado” pode perturbar a declaração da outra, nos termos do art. 147 do Código Civil. Contudo, para que se configure o dolo negativo, ou por omissão, é necessário que fosse exigível que o declaratório sliente informasse sobre aquele fato ou qualidade que era ignorado.<sup>47</sup> Este dever de informar pode até ser imposto pela lei de forma específica, como ocorre, por exemplo, quanto ao contrato de seguro,<sup>48</sup> mas normalmente é uma decorrência da interpretação do princípio da *boa-fé*. Este princípio é de suma importância para o direito civil, pois traduz na esfera infraconstitucional a proteção à solidariedade e a tutela da confiança. Trata-se de exigência não da mera ignorância por parte do agente dos vícios no seu comportamento (a tradicional boa-fé subjetiva), mas da exigência de que o agente se comporte em conformidade com um padrão de conduta de lealdade, que corresponda às legítimas expectativas criadas naquela situação concreta (boa-fé objetiva).<sup>49</sup>

Este princípio, previsto de forma ampla nos arts. 113, 187 e, principalmente, 422 do Código Civil, serve para a interpretação dos negócios, para a limitação do exercício de direitos (abuso do direito) e para a imposição às partes de deveres ditos laterais, instrumentais ou anexos, entre os quais se destaca o referido *dever de informar*. A alegação de violação do dever de informar para justificar a indenização por perdas e danos e mesmo a extinção do negócio jurídico tem ampla invocação no direito contemporâneo, uma vez que, tratando-se de manifestação da boa-fé em sua acepção objetiva, não exige a comprovação da intenção de prejudicar por parte do agente omisso, em oposição à concepção tradicional do dolo como vício do negócio jurídico.<sup>50</sup>

Isto se percebe com especial força nas relações de consumo, nas quais em virtude da vulnerabilidade que acomete uma das partes, o legislador – por determinação constitucional – intervém com o objetivo de reequilibrar a relação, por meio de mecanismos como a inversão do ônus da prova, a atribuição de direitos exclusivos ao consumidor e a imposição ao fornecedor de produtos e ao prestador de serviços de responsabilidade objetiva, isto é, respondem independentemente de sua culpa, bastando que

<sup>47</sup> FONTES MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsig, 1954, t. 4, p. 331.

<sup>48</sup> Código Civil, “art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.”

<sup>49</sup> Sobre o tema, entre tantos, ver CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997; e, entre nós, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999; NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 221-253.

<sup>50</sup> Distinguem o dolo, em que a violação do dever de informar antecede o negócio e coincide com a formação da vontade negocial, das hipóteses em que isso ocorre na sua execução, acarretando inadimplemento contratual, TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (org.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. 1, p. 284.

se comprove a existência de dolo no produto fornecido ou no serviço prestado.<sup>51</sup> Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor é expresso no sentido de que um produto também é considerado defensivo “por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” (art. 12), assim como determina que é vedada a publicidade dita *enganosa*, isto é “capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (CDC, art. 37).

Tamanha expansão do dever de informar levou muitos a temer, justificadamente, por um novo desequilíbrio na ponderação dos princípios envolvidos.<sup>52</sup> Se a exigência de informação adequada nas relações contratuais atende ao princípio da solidariedade, levada ao extremo ela pode prejudicar desmesuradamente o princípio da liberdade individual e garantia de segurança jurídica. Basta imaginar o que ocorreria se qualquer negócio jurídico pudesse ser desfeito, ou mesmo se pudesse exigir indenização, pela falta de qualquer informação que o comprador reputasse, segundo seu critério subjetivo, importante para a celebração do negócio.

Contra isto, a melhor doutrina vem destacando que o dever de informar é limitado pela função do contrato e pelo conhecimento do agente. Só se pode exigir que sejam fornecidas as informações necessárias para a função do negócio – por exemplo, na aquisição de um bem, sua adequada fruição – e que ainda não sejam – ou não devam ser – de conhecimento da outra parte.<sup>53</sup> A boa-fé é princípio que, mesmo em relações desequilibradas como as de consumo, se aplica a ambas as partes, e assim seria abusivo, por sua vez, impugnar um negócio pela ausência de uma informação que não estivesse diretamente vinculada ao negócio ou que já tivesse sido de conhecimento da outra parte. Neste sentido, já a doutrina tradicional indicava uma distinção entre dois tipos de dolo: o *dolus bonus* e o *dolus malus*. Enquanto este seria idôneo, de fato, a permitir a anulação do negócio, aquele não importaria perturbação no negócio jurídico. O *dolus bonus* seria um dolo admisível, a simples soberba, a astúcia usual que, na vida real, faz parte dos negócios jurídicos. Este artifício menos grave, típico das operações de barganha, seria legítimo. Em especial em relações paritárias, em que não há imposição de proteção à hipossuficiência de uma das partes, defende-se que faz parte da liberdade contratual a tutela da dos benefícios licitamente obtidos em razão de uma eficiente negociação contratual, a “legitimidade das posições de vantagem”.<sup>54</sup> Assim,

no exemplo dado, não se pode esperar que o corretor e o vendedor sejam obrigados a informar absolutamente todas as informações acerca do imóvel, muito menos aquelas referentes aos proprietários anteriores, que não sejam diretamente pertinentes à adequada fruição do bem.

Esta distinção entre o *dolus bonus* e o *dolus malus*, assim como entre a violação do dever de informar e as posições de vantagem, deve ser aferida tendo em vista o caso concreto, as práticas sociais naquele tipo de operação negocial. Claramente, o que é tolerável e mesmo esperado em uma relação entre sociedades empresárias que negociam uma *joint venture* com a orientação dos seus advogados pode ser manipulação ilícita da vontade numa relação desequilibrada como entre um consumidor hipossuficiente e uma pessoa jurídica. No exemplo da jurisprudência,<sup>55</sup>

caso em que irmãos analfabetos foram induzidos à celebração do negócio jurídico através de maquinações, expedientes astuciosos, engendrados pelo inventariante-cessionário. Manobras insidiosas levaram a engano os irmãos cedentes que não tinham, de qualquer forma, compreensão da desproporção entre o preço e o valor da coisa. Ocorrência de dolo, vício de consentimento.<sup>56</sup>

Enfim, a última classificação referida pelo Código Civil referente ao dolo baseia-se em quem realiza o artifício enganoso. Normalmente, quem age com dolo é o declaratário, no intuito de que o declarante firme com ele o negócio que, não estivesse em erro, não celebraria. Mas o dolo pode ser o produto também de um terceiro, que induz a vítima a celebrar com outrem um negócio que não desejava fazer. É o caso, por exemplo, do corretor, que é contratado pelo proprietário do bem e, embora não seja representante dele, deve atuar – para justificar sua comissão – de forma a apresentar eventuais compradores (a chamada “aproximação útil”)<sup>57</sup> e, eventualmente, pode iludir uma das partes para facilitar a celebração do contrato.<sup>58</sup> Neste caso, dispõe o art. 148 do Código Civil que o terceiro que agiu com dolo sempre deverá indenizar a vítima pelos danos que provocou em razão do ato ilícito que empreendeu, mas o negócio só será anulado se a outra parte que dele se beneficiou sabia ou devia saber do artifício enganatório. Equilibra-se, assim, a proteção da confiança do declaratário com a tutela da liberdade do declarante: se a outra parte não sabia, não será prejudicada e o negócio se mantém (sem prejuízo da indenização devida pelo terceiro); se, contudo, sabia efetivamente, ou pelas circunstâncias deveria saber que ele estava sendo manipulado por um terceiro, o negócio será anulável tal qual fosse ele próprio o agente manipulador.<sup>57</sup>

<sup>51</sup> Sobre o tema, ver TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 229-250; TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 277-295; para aprofundamento no tema: MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>52</sup> TEPEDINO, Gustavo; e SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33-35.

<sup>53</sup> CHRISTOPH, Fabiano. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 157.

<sup>54</sup> TEPEDINO, Gustavo; e SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, v. I, p. 452.

<sup>55</sup> STJ, Recurso Especial n. 107.961, Relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 13/03/2001.

<sup>56</sup> TJRJ, Apelação Civil n. 2005.001.28297, Relator Desembargador Nigib Slaibi, julgado em 06/07/2005.

<sup>57</sup> Destaca-se em doutrina que, tratando-se de negócio unilateral, o dolo de terceiro sempre terá o condão de anular o negócio. Cf. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 452.

Pode ainda, o artifício ter sido ocasionado pelo representante do declaratário e, neste caso, o art. 149 do Código Civil impõe distinguir se o representante é imposto pela lei ou constituído pelo próprio sujeito. No caso de representação legal, como os pais quanto aos filhos e os tutores e curadores quanto aos demais incapazes, a representação é uma forma de proteção imposta pela lei àquelas pessoas, que não têm discernimento para atuarem sozinhas. Em razão disso, de forma a não prejudicar estas vítimas, a norma determina que o representado só sera responsável até o montante que efetivamente reverteu em seu proveito. Assim, se o dolo do pai na venda do imóvel do filho produziu um preço superior ao efetivo valor do bem, esta diferença, se incorporada ao patrimônio do filho, deverá ser restituída ao comprador que intentar a ação de anulação, respondendo apenas o pai pelas perdas e danos adicionais.

No caso, contudo, do representante convencional, escolhido e constituído pela vontade da parte, para sua conveniência, por meio de procuração, representante e representado respondem ambos pela indenização solidariamente, isto é, qualquer um deles pode ser exigido, pela vítima, pela totalidade das perdas e danos e, somente depois dela ter sido indenizada, poderá o representado exigir resarcimento do representante. Ou seja, se o procurador incumbido de vender a casa ilude o comprador, este poderá exigir a anulação do negócio e a indenização tanto do procurador como do proprietário anterior do imóvel.

É importante destacar, contudo, que este regime só se aplica se o representante estiver agindo dentro de seus poderes, ou seja, estiver se utilizando de uma prerrogativa que tenha sido dada a ele pelo representado.<sup>60</sup> Como é sabido, cabe àquele que lida com um representante verificar a extensão de seus poderes, pois o representado não responde pelos atos do representante *ultra vires*. Assim, no caso de atuação do representante além dos seus poderes, não pode a vítima acionar o representado pelos danos que o artifício do representante lhe tenham ensejado.

Finalmente, o art. 150 do Código Civil cogita da hipótese de haver dolo por ambas as partes, o chamado *dolo recíproco*, bilateral ou enantiomórfico.<sup>61</sup> Neste caso, conforme o princípio geral de direito de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza, a sanção imposta pela norma é de que nenhum dos dois pode alegar o dolo alheio. Na ponderação entre a liberdade de não ser enganado e a confiança criada na outra parte, aqui entra o elemento de que o agente também atuou de forma a frustrar a confiança alheia e, assim, o negócio subsiste, sem poder ser anulado.

#### 4. COAÇÃO

O terceiro defeito que pode justificar a anulação do negócio jurídico é a coação, no qual é a ameaça de um mal grave e injusto que interfere na declaração. Como destaca Francisco Amaral, o vício da vontade neste caso é o temor que a referida ameaça

<sup>60</sup> BEVILAQUA, Cívios. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, v. 1, p. 276.

<sup>61</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsig, 1954, t. 4, p. 340.

inspira, perturbando a manifestação do declarante, que celebra negócio que não celebra caso fosse verdadeiramente livre para decidir.<sup>62</sup>

Cabe recuperar aqui a distinção tradicional entre *vis absoluta* e *vis compulsiva*. A primeira é a violência física, em que o agente é literalmente forçado a assinar, falar ou sinalizar, de qualquer forma, a sua declaração. Neste caso, não há qualquer liberdade, nenhum espaço para escolha; de fato, sequer há vontade, pois em razão da força física, a vontade que é realmente manifestada é a do autor da violência, que transforma o declarante em mero instrumento para a sua expressão.<sup>63</sup> Por conta disso, pela ausência de vontade, trata-se, nesses casos, de nulidade ou mesmo inexistência do negócio.<sup>64</sup>

A *vis compulsiva* é que caracteriza a coação, defeito do negócio jurídico. Diante da pressão exercida para que concorde, a declaração é perturbada, mas sem que haja a total aniquilação da vontade.<sup>65</sup> O agente tem, formalmente, liberdade de escolha – ele poderia preferir o mal grave com o qual é ameaçado –, mas esta liberdade é apenas formal, é somente aparente. Em razão disso, o ordenamento comina à vítima a possibilidade de, cedida a ameaça, promover a anulação do negócio que, por conta dela, foi celebrado.<sup>66</sup>

Enquanto no erro a proteção ao declarante deve ser mais restrita, pois a sua vontade

<sup>62</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 507.

<sup>63</sup> Como se define em doutrina, a *vis absoluta* é “ação de A, agente, por ‘meio’ de B, paciente” enquanto “coação é a presença de violência ou intimidação, que faz a praticar o que A quer”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsig, 1954, t. 4, p. 348.

<sup>64</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (orgs.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Moraes, 2007.

<sup>65</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1, p. 454.

<sup>66</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial*. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 192, afirma que a violência física relativa é abrangida pela coação, como quando há “a ameaça de um mal físico instantâneo, com ou sem os primeiros atos de força”.

<sup>67</sup> Código Civil, art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I – no caso de coação, do dia em que ela cessar; II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III – no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.”

Além do comum requisito da *essencialidade*, isto é, que seja a coação a causa determinante do negócio, que a celebração desse tenha sido determinada pela ameaça, outros requisitos são aduzidos pela legislação e pela doutrina. A começar pela exigência de que a coação seja idônea a provocar um *fundado temor*, a perturbar a estabilidade psicológica da vítima fazendo com que ela tome uma decisão que normalmente não tomaria. Esta averiguacão não mais se pauta por um padrão abstrato, pois deve levar em conta, por expressa recomendação do art. 152 do Código Civil, as características da vítima em concreto, tais como “sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade” da coação. Como exemplifica Pontes de Miranda:

A ameaça de surrar o boxeador pode ser ridícula; e certamente o é se parte de pessoa frágil. A ameaça de matar a mãe ou o filho de alguém, por parte de quem nunca faria isso, não pode ser causa determinante da prática do ato jurídico; mas poder admiti-lo, pelas circunstâncias, ou idade, o ameaçado, torna a ameaça causa da manifestação de vontade. Se o ameaçante sabe que a sua ameaça pode levar o ameaçado à prática do ato jurídico, e esse se moveu a praticá-lo devido à ameaça, está estabelecida a relação causal.<sup>66</sup>

A subjetividade desta avaliação é balanceada pelo requisito de que a ameaça seja séria e *injusta*.<sup>67</sup> Assim, por mais frágil que seja a vítima, não se pode desfazer um negócio em virtude de o declarante ter pelo declaratório o chamado “temor reverencial”, isto é, um receio de causar desgosto, como no caso do filho diante do pai, ou do soldado diante do oficial.<sup>68</sup> A hipótese é mais rara nos dias de hoje, mas a jurisprudência ainda relata casos, como a alegação de pressão sofrida pela instituição religiosa de que o fiel fazia parte para que ele se casasse.<sup>69</sup> Nestes casos, em que pese a exigência de levar em conta circunstâncias pessoais da vítima, esta apreciação encontra limite na imposição de que a ameaça seja séria, em nome da segurança jurídica.

De outro lado, considera-se justa a ameaça – portanto inidônea a anular o negócio – quando se tratar de exercício normal de direito. Assim, aquele que pressiona alguém para fechar um negócio sob pena de cobrar-lhe judicialmente uma dívida que, de fato, já está vencida, ou ameaçando-lhe sair da sociedade de que ambos fazem parte, não age em coação. Para se caracterizar o defeito do negócio é necessário que a ameaça seja de assumir uma conduta reputada antijurídica, reprovável do ponto de vista do ordenamento. Por exemplo, na recorrente hipótese do pai que, embora desde o inicio soubesse que não era pai biológico, agora vem a mover ação para desconstituição da

paternidade com base no exame de DNA e alegando que sofreu na época coação em virtude da ameaça de processo judicial, já decidiu o STJ sobre a impossibilidade sem que haja prova robusta:

Não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, como ocorreu na hipótese dos autos, em que o próprio recorrido manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico com a menina e, mesmo assim, reconheceu-a como sua filha. Se o fez com o intuito de agradar sua então mulher, tal motivação não caracteriza coação, como alegou de início. Somente demonstra a peculiar fraqueza espiritual da natureza humana que muito deve ainda evoluir para alcançar um nível de vivência digna.<sup>70</sup>

Vale ressaltar, contudo, que mesmo caracterizando-se a ameaça no exercício de um direito e, portanto, aparentemente lícita, é possível que o exercício daquele direito, naquelas circunstâncias ou daquela forma, ocorra de forma contrária à boa-fé ou à função econômico-social do direito. Nesses casos tem-se o abuso do direito, que, segundo o art. 187 do Código Civil, também caracteriza ato ilícito e, portanto, enseja a anulação por coação, pois o exercício do direito, em tais hipóteses, não é normal por violar outros interesses em jogo merecedores de tutela com base na Constituição.<sup>71</sup> Por exemplo, aquele que ameaça extinguir um contrato e retornar o bem pelo fato de a outra parte ter atrasado o pagamento da penúltima de dezenas de parcelas já pagas em uma compra e venda a prestação: o vendedor até tem o direito de fazê-lo, mas considerando que houve o adimplemento substancial da dívida e que ele poderia limitar-se a cobrar esta parcela atrasada, o exercício do direito seria abusivo e, portanto, a ameaça de fazê-lo configura, também, coação.<sup>72</sup>

Exige-se ainda, para caracterizar a coação que vicia o negócio jurídico, que o dano ameaçado seja *imiente e considerável*.<sup>73</sup> Inimiente seria o dano pretesto a acontecer e que, portanto, não haveria como evitá-lo, a não ser celebrando o negócio indesejado. O fundamento deste requisito seria o fato de que o dano futuro, distante, ofereceria à vítima a possibilidade de prevenir-lo de outra forma, mas como destaca Caio Mário da Silva Pereira, isto nem sempre será verdade, motivo pelo qual o que se deve exigir é que o dano seja *inevitável*.<sup>74</sup>

<sup>66</sup> Trecho do voto da relatora em STJ, Recurso Especial 1.003.628, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14/10/2008.

<sup>67</sup> Sobre a teoria do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 9, 1993, p. 60-77, e, na jurisprudência, STJ, Recurso Especial n. 272.739, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 01/03/2001.

<sup>68</sup> Sobre a teoria do adimplemento substancial, como abuso do direito, ver BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, n. 9, 1993, p. 60-77, e, na jurisprudência, STJ, Recurso Especial 1.003.628, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 14/10/2008.

<sup>69</sup> Código Civil, “art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incita ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.”

<sup>70</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. I, p. 455.

<sup>71</sup> TJRJ, Apelação Civil n. 2007.001.20188, Relator Desembargador André Andrade, julgado em 07/11/2007. “Anulação do casamento. Alegação de que o casamento foi realizado sob pressão de instituição religiosa Art. 153 do CC. Temor reverencial. Inexistência de coação. Improcedência do pedido. Cercamento de defesa não configurado. Recurso desprovido.”

Dano considerável, por sua vez, é o que a doutrina por vezes se refere como “mal grave” e que o Código anterior referia como sendo aquele de gravidade ao menos igual ao do negócio extorquido. Não se manteve a exigência expressa desta comparação, em vista da impossibilidade de estabelecer critérios *a priori* de cotejo entre os males,<sup>75</sup> e ampliou-se expressamente a esfera do dano: serve a viciar o negócio a ameaça de dano tanto contra a pessoa ou o patrimônio do declarante, como quanto a membro de sua família, e ainda a outra pessoa com quem o declarante tenha vínculo afetivo, neste caso a ser aferido pelo juiz diante do caso concreto.<sup>76</sup>

Enfim, o legislador uniformizou o tratamento e oferece agora a mesma resposta que dera ao dolo também para a *coação por terceiro*. Se o declaratário sabia – ou devia saber – que a vontade do declarante fora determinada pela ameaça de terceiro, o negócio poderá ser anulado e ambos, terceiro coator e declaratário, responderão solidariamente por perdas e danos (CC, art. 154). Se, contudo, o declaratário ignorava tal circunstância, o negócio se mantém em nome da tutela à sua confiança, mas o declarante prejudicado poderá exigir do terceiro coator que cometeu o ilícito indenização pelos danos sofridos em razão do negócio celebrado (CC, art. 155).

## 5. APONTAMENTOS CONCLUSIVOS

Desta visão panorâmica dos três defeitos do negócio jurídico considerados “vícios do consentimento” – o erro, o dolo e a coação –, percebe-se que o Código Civil de 2002, nas trinidas mudanças que operou na sua configuração, esforçou-se por torná-los um pouco menos voltados à tutela exclusiva do “consentimento”, isto é, da liberdade do declarante em expressar sua vontade. O novo contexto histórico, cujos valores entram em contraste positivados sob a forma de princípios constitucionais, impõe que também no tocante aos defeitos dos negócios jurídicos se leve em conta a diversidade dos interesses juridicamente relevantes que estão em jogo, e não apenas a proteção individualista da vontade. Assim, se o legislador de 2002 – ou da década de 1970, origem do projeto de Código Civil – foi tímido em comparação ao constituinte de 1988, deve o intérprete tomar cuidado especial ao ler estas regras, de forma a atender a hierarquia das normas e unidade do sistema que caracterizam o ordenamento jurídico.

É necessário ter em mente que os requisitos impostos à anulação por erro, dolo e coação são manifestações de um compromisso entre os diversos interesses protegidos que estão em jogo: interesses do declarante, do declaratário e ainda interesses sociais juridicamente relevantes. Por trás da possibilidade de anulação de cada negócio é necessário ponderar a liberdade do declarante com a solidariedade perante o declaratário – manifestada pela tutela da confiança nela incutida – e às demais que sofriam repercuções daquele negócio viciado. Os requisitos impostos pela lei para a configuração dos defeitos devem ser assim interpretados não apenas como limites – externos – para a prerrogativa de anulação, mas também como expressões da própria função de cada

um dos institutos, aspectos da *raio* do erro, do dolo e da coação, que deve, necessariamente, guiar o juiz na sua interpretação do caso concreto.

Assim, quando se decide se em uma situação concreta estão presentes os requisitos para a configuração de um defeito e, portanto, para a anulação do negócio, se está a decidir, em última instância, se naquele caso específico deve prevalecer a autonomia do declarante ou a confiança despertada no declaratário, qual dos princípios prevalece na situação em exame. Por exemplo, no caso inicialmente suscitado, em que Luis Fernando e Danielle compraram de Roberto, por meio da corretora Joseph, um imóvel residencial, vindo depois a descobrir que no apartamento o pai tinha assassinado os dois filhos e depois se suicidado, entendeu-se que, não caracterizado o artifício enganoso por inexistência de dever de informar, tratava-se de erro, mas que este era meramente acidental, não justificando a anulação do negócio, em prestígio à segurança jurídica.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, José Carlos Moreira. A Parte geral do Projeto do Código Civil. *Revista do Centro de Estudos Judicários*. Brasília, n. 9, 1999, p. 5-11.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil*: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AZEVEDO, Antônio Junqueira. *Negócio jurídico e declaração negocial*. São Paulo: Saraiva, 1986.
- BECKER, Anelise. A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista. *Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 9, 1993, p. 60-77.
- BETTI, Emilio. Causa do negocio jurídico. In AA.VV. *Novissimo digesto italiano*. Torino: UTET, 1957, p. 32-40.
- BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956, v. 1.
- CARDOSO, Vladimir Mucury. O abuso do direito na perspectiva civil-constitucional. In MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CARVALHO SANTOS, José Manuel de. *Código civil interpretado*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, v. 2.
- CHRISTOPH, Fabian. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 455.

<sup>76</sup> Código Civil, “art. 151. [...] Parágrafo único. Se tiver respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.”

- MARTINS-COSTA, Judith. Mercado e solidariedade social entre *cosmos* e *taxis*: a boa-fé nas relações de consumo. In MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o princípio da função social do contrato. *Revista Literária de Direito*. São Paulo, n. 37, 2004, p. 17-21.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa dos contratos. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 21, 2005, p. 95-119.
- NEGREIROS, Teresa. O princípio da boa-fé contratual. In MORAES, Maria Celina Bodin de (org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NEVARES, Ana Lúiza Maia. O erro, o dolo, a lesão e o estado de perigo no Código Civil de 2002. In TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- NORONHA, Fernando. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v. 1.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 5. ed. Napoli: ESI, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsig, 1954, t. 4.
- ROOPPO, Vincenzo. *Il contratto*. Milano: Giuffrè, 2001.
- SARMENTO, Daniel. A trajetória da dicotomia público-privado. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Rio de Janeiro, v. 22, 2005, p. 239-257.
- TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. As relações de consumo e a nova teoria contratual. In TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo. A responsabilidade civil por acidentes de consumo na ótica civil-constitucional. In TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin (orgs.). *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, v. 1.
- TEPEDINO, Gustavo; e SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In TEPEDINO, Gustavo (org.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.